



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mondai
Vara Única

Autos nº 0301794-20.2014.8.24.0043

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Requerente: Laticínios Mondai Ltda

:

Vistos para decisão:

1. De início, esclarece-se que por equívoco houve o lançamento de decisão neste autos no dia 5-5-2015, a qual, por contar com dados inseridos erroneamente, já foi tornada sem efeito no sistema, não produzindo efeitos, até porque não publicada oficialmente.

2. **LATICÍNIOS MONDAÍ LTDA.** ingressou com a presente ação alegando que está atravessando uma crise econômico-financeira que lhe impede de cumprir suas obrigações. Cita os eventos que culminaram com o estado atual da empresa, mas reforçam a viabilidade para reverter o quadro atual, razão pela qual pugnam pela recuperação judicial.

O principal objetivo do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise do devedor (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). A análise do processamento da recuperação judicial compreende dois pontos: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da Lei 11.101/05) e a instrução nos termos da lei (art. 51 da Lei 11.101/05).

Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que desde a constituição da empresa, nunca teve falência decretada, nem antes pediu a recuperação judicial. Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foram devidamente apresentados pela demandante (fls. 34-289 e fls. 313-473). Os fatos delineados na inicial demonstram as vicissitudes que abalam a empresa, e o contexto apresentado se coaduna com as notícias de crise que afeta o setor leiteiro.

A Operação Leite Adulterado II, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, também se verificou como fator que contribuiu para o declínio da empresa.

No caso, a empresa demonstra vontade de reverter a situação em que se encontra, cujo albergue é a própria recuperação judicial, que tem por escopo a manutenção da empresa e dos empregos gerados e, por óbvio, preserva os interesses dos credores. In casu, a empresa demonstrou que os problemas financeiros culminaram com um passivo de mais de quarenta milhões de reais (fl. 312).

Por outro lado, comprovou gerar rendas, tributos e empregos, justificando o deferimento do pleito inicial. Diante do exposto, na forma do art. 52 da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mondai
Vara Única

Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **LATICÍNIOS MONDAI LTDA**, nos seguintes termos:

(a) NOMEIO como administradora judicial a empresa **INNOVARE Administradora em Recuperação e Falência SS - ME**, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, observando o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei 11,101/05. Fixo a remuneração da empresa administradora judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela autora até o dia 10 (dez) de cada mês, ficando limitada, por ora, ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Afinal, referida quantia apresenta-se adequada ao trabalho a ser desenvolvido e corresponde a percentual significativamente inferior ao limite disposto no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/05. Contudo, registra-se que, após a satisfação, à Administradora Judicial, do importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o valor remanescente de sua remuneração (R\$ 60.000,00) deverá ser reservado pelo cartório judicial, em conta judicial própria, ante a imposição disposta no § 2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito da empresa administradora na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3º e 4º).

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pela empresa administradora.

Depositados, mensalmente, os respectivos valores, libere-se, de imediato, em favor do Administrador Judicial.

(b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

(c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: i) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

(d) DETERMINO que a autora comunique, na forma do § 3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mondaí
Vara Única

(e) DETERMINO que a empresa apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seu administrador;

(f) DETERMINO que o grupo autor apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005.

EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Visando a maior publicidade, **AUTORIZO** que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet).

(g) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, de modo digital, pelo link (<http://www.innovareadministradora.com.br/documento.php>). Esclareço que tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 dias.

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento. **JUNTE-SE** cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade. Por fim, esclareço que qualquer ato de disposição do patrimônio por parte da autora a partir desta data (ou ainda em período anterior, conforme o caso), destinado a favorecer um ou mais credores, pode constituir crime conforme o disposto no art. 172 da Lei de Falências, um argumento que se soma à presente decisão. Intimem-se a autora, o administrador judicial e o Ministério Público (art. 52, V, da LF).

Mondaí (SC), 14 de maio de 2015.

Rafael Salvan Fernandes
Juiz de Direito